



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.934, DE 17/12/96

Processo n.º 18.699

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 11/10/97
<i>Almanfredi</i>
Diretor Legislativo
Em 26 de novembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.574

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

Arquive-se

Almanfredi

Diretor Legislativo

30/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 17649
D.L.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM : MS																		
PL 6.574	CJR COSP	<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 14/06/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

A CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<u>Auco</u> <i>Foolos</i> Presidente 19/08/95	<i>Foolos</i> Relator 19/08/95

A Comissão <u>COSP.</u>	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 09/08/95	<u>Nequi</u> <i>Jundiaí</i> Presidente 16/08/95	no termo de <i>J.S.</i> Relator 16/08/95

VETO TOTAL (FLS. 12/15)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 27/11/96	<u>Orlando S. Lima</u> <i>Foolos</i> Presidente 03/12/96	<i>Foolos</i> Relator 03/12/96

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 12/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
26/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 897/95

Fls. 03
18699
WLT

PUBLICADO
em 23/06/95

18699 JUN 95 3120

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
20 / 06 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/11/96

PROJETO DE LEI Nº 6.574

Prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

Art. 1º A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 2º A infração desta lei implica multa de 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.06.1995

O. t. P. V. M.
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/cm

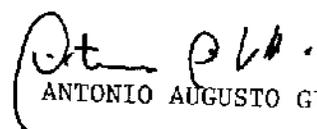


(PL Nº 6.574 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

A colocação do invólucro do lixo nas calçadas com antecedência excessiva em relação ao horário da coleta enseja muitos problemas, como o acúmulo de detritos e ação de desordeiros ou de cães.

Evitar tais situações inconvenientes é aqui, pois, o meu objetivo.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 18.699
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.160

PROJETO DE LEI Nº 6.574

PROCESSO Nº 18.699

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Apesar da intenção contida na proposta em exame, ela se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. Os serviços de coleta de lixo urbano são regidos pelos institutos da permissão e da concessão, e independentemente da adoção de um ou outro, em ambas as modalidades registra-se a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora, consubstanciada em um contrato.
2. O contrato atualmente vigente, em seu Anexo I, item 1.3.4. estabelece que "a coleta de lixo nos bairros será diurna, e noturna no centro da cidade, de segunda-feira a sábado." (destacamos)
3. Então, o pacto firmado entre a prestadora do serviço e o Executivo não fixa horários rígidos a serem observados, mas sim tão somente o período em que a coleta deva ser realizada. Também é correto afirmar, por pertinente, que qualquer alteração dos termos do contrato tem que partir da autoridade competente - que não é o vereador - mas sim as partes.
4. Cumpre ressaltar que a coleta de lixo pertence ao ramo de serviços públicos, cujo âmbito de competência para legislar acha-se sobre a privativa alçada do Executivo - artigo 46, IV, L.O.M., c/c o artigo 61, § 1º, II, "b", C.F.
5. Além do mais a multa prevista penalizaria sobremodo a população, e seria injusta, posto



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.160 - fls. 02)

que estaria ela arcando com um ônus elevado que não deu causa, seria uma espécie de multa unilateral.

6. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da inobservância do princípio que consagra a independência e harmonia entre os Poderes, expresso na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

tsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.699

PROJETO DE LEI Nº 6.574, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

PARECER Nº 1.982

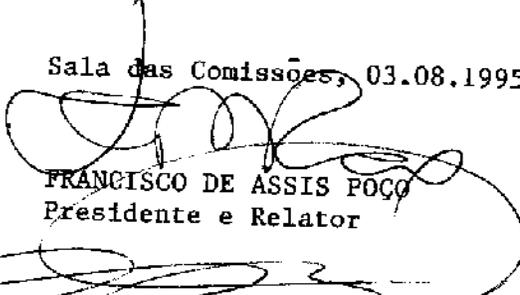
O projeto de lei em estudo, conforme depreendemos da leitura do Parecer nº 3.160, da Consultoria Jurídica da Casa, incorpora vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, em face de tratar de assunto pertencente a serviços públicos, cuja competência legislativa é do Prefeito Municipal.

Todavia, entendemos que a matéria, que busca prever horário para apresentação do lixo à coleta pública, merece ser disciplinada, e a propositura significa uma medida nesse sentido, que certamente ensejará o debate para a questão suscitada.

Assim convictos, formulamos voto favorável à tramitação do projeto.

É, pois, o parecer.

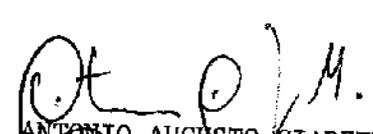
Sala das Comissões, 03.08.1995

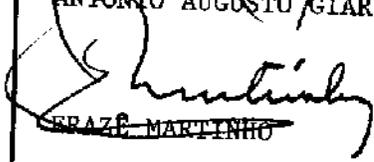

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI CONTRÁRIO


OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 08.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


SRA. ZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.699

PROJETO DE LEI Nº 6.574, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

PARECER Nº 2.072

Os assuntos pertinentes a serviços públicos, como a coleta de lixo, pertencem à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, em especial no caso em tela, que é regulado por contrato envolvendo a Administração e a empresa prestadora do serviço.

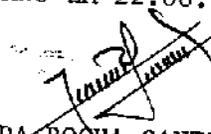
Embasado na análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa temos que o contrato hoje vigente estabelece que a coleta de lixo nos bairros será diurna, e noturna no centro da cidade, de segunda-feira a sábado.

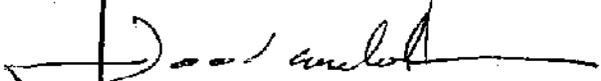
Logo, não tem competência, como já relatado, o Legislativo para alterar aquela disposição, fator que condena a propositura com vícios insanáveis, motivo pelo qual a ela consignamos voto contrário.

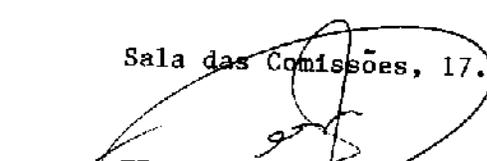
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.1995

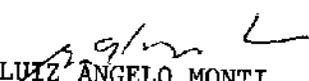
APROVADO EM 22.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

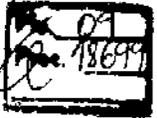

JOÃO CARLOS LOPES


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



Of. PR 11/96/39
proc. 18.699

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

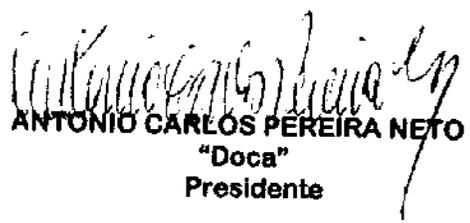
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.505, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.574, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.574

AUTÓGRAFO Nº 5.505

PROCESSO Nº 18.699

OFÍCIO PR Nº 11/96/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCIVEL em:

05/12/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*

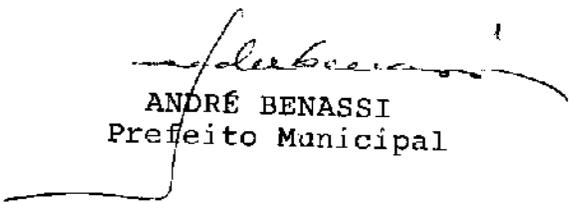


PUBLICADO
em 19/11/96

Proc. nº 18.699

GP., em 25.11.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.505
(Projeto de Lei nº 6.574)

Prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

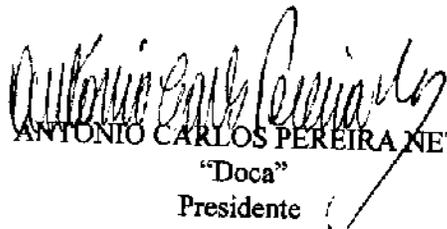
Art. 1º A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 2º A infração desta lei implica multa de 1 (uma) UFM- Unidade de Valor Fiscal do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13.11.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 29/11/96



Ofício GP.L nº 833 /96
Processo nº 22.567-0/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 25 de novembro de 1996

SECRETÁRIO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

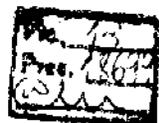
Excelentíssimo Senhor Presidente:
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
C.J.R.
Presidente
26/11/96

PRESIDENTE
26/11/96
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJETADO
votos contrários 11 votos favoráveis 2
Presidente
26/11/96

Como nos faculta as disposições contidas no artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.574, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 1996, Autógrafo nº 5.505, por considerá-lo inconstitucional ilegal, e contrário ao interesse público.

A propositura visa regular a colocação de lixo na calçada para ser recolhido pelo serviço de coleta, prevendo inclusive a aplicação de multa pela infração aos dispositivos da lei, uma vez sancionada.

Ocorre que a mesma não pode prosperar, pois está o vício da legalidade a macular o projeto, em razão da iniciativa, implicando inclusive em ingerência do Poder



Legislativo no Executivo, em razão da regulamentação, organização administrativa, entre outras, o que, igualmente, contraria o interesse público.

O artigo 5º da Carta Estadual consagra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, rechaçando a ingerência de um poder no outro, sendo flagrante, no projeto, a ingerência do Legislativo em atos de iniciativa privada do Executivo, com o que não podemos concordar. Tal princípio encontra-se insculpido também nas disposições contidas nos artigos 2º da Carta Federal e artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo, além de outras atribuições, o seguinte:

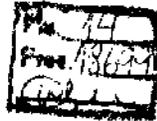
"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....".

A propositura, em seu artigo 1º e parágrafo único, está regulando o horário de colocação de lixo na calçada, para coleta pelo serviço próprio, o que requer estrutura administrativa específica para fiscalizar o cumprimento da lei, uma vez promulgada, cuja competência é



de iniciativa privativa do Executivo, consoante disposições contidas no artigo 72, inciso VI da Carta Municipal.

Da mesma forma, a Constituição Estadual consagra, em seu artigo 144 a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual, entre os quais podemos citar os princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 111 da C. Estadual e artigo 37 da C. Federal), a serem observados pela Administração Pública, dos quais essa Colenda Casa de Leis não pode olvidar.

Implica ainda, a propositura, em organização administrativa, por exigir estrutura administrativa para fiscalização do cumprimento da lei, ferindo assim, as disposições contidas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade que maculam a propositura decorre a contrariedade ao interesse público, o que igualmente inviabiliza a sanção do projeto.

A coleta de lixo, no que diz respeito ao horário, em particular no horário diurno, muito embora seja feita com regularidade, depende do fluxo de tráfego para cumprimento de seus horários. Ora, se não podemos precisar o horário exato da coleta, como podemos estabelecer horário para o munícipe colocar o lixo nas calçadas, ao longo da via pública.



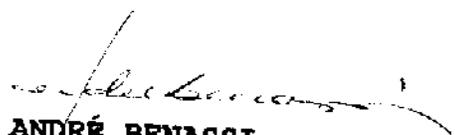
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Assim, acreditamos que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos componentes dessa Colenda Casa, o que nos leva a permanecer na certeza da manutenção do **VETO** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmc. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.955

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.574

PROCESSO Nº 18.699

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.160, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.899

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.574, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

PARECER Nº 3.046

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 833/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.574, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.

Alega o Prefeito em suas razões que a matéria combatida pertence ao âmbito de sua privativa disciplina, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que lhe confere, em caráter exclusivo, as propostas que versem sobre organização administrativa, e ao inobservar tal dispositivo viola o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, tanto que motivaram a concordância do órgão técnico da Edilidade, que também havia se manifestado preliminarmente pela impropriedade do projeto. Assim, houvermos por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando pela sua manutenção quando submetida ao douto Plenário.

Parecer favorável.

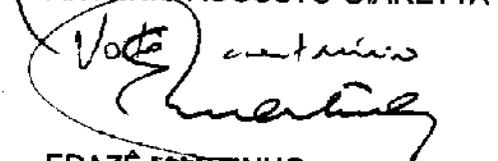
Sala das Comissões, 03.12.1996

Aprovado em 3.12.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário

ERAZÉ MARTINHO
Consenso

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.574

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

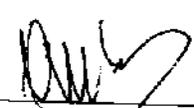
AUSÊNCIAS: 005

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

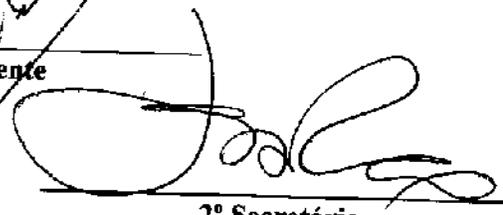
VETO MANTIDO



Presidente

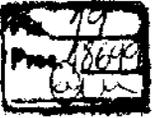


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 12.96.52
Proc. 18.699

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

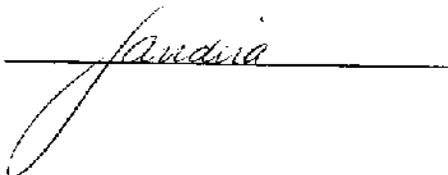
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.574, objeto do ofício GP.L. nº 833/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em *12/12/1996*



vsp

*



LEI Nº 4.934, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

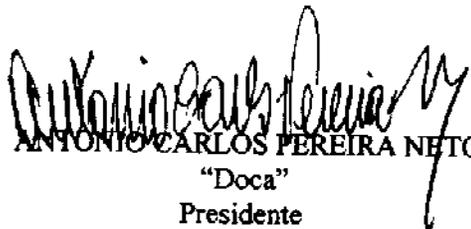
Art. 1º A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 2º A infração desta lei implica multa de 1 (uma) UFM- Unidade de Valor Fiscal do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



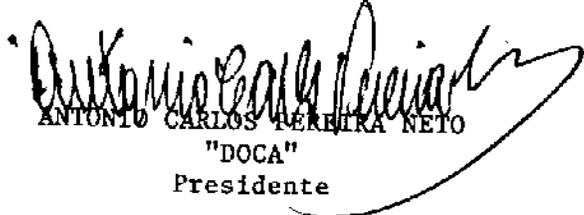
Of. PR 12.96.104
Proc. 18.699

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.52, desta Edili
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.934, promulgada por esta Presidência na presente data.

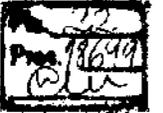
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*
vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI N.º 434, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Prevê horário para apresentação de lixo à coleta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Pleno em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A coleta do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

Parágrafo único. Com exceção no período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

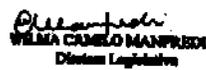
Art. 2.º A infração desta lei implica multa de 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezembro de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada em Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiá, em dezembro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WÉLMA CAMELO MANFREDO
Diretora Legislativa